

CAPÍTULO IX

Das cedências e compensações

Artigo 42.º

Cedências

1 — As parcelas de terreno para espaços verdes públicos, espaços de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos que, de acordo com a operação de loteamento, devam integrar o domínio público serão cedidos gratuitamente à Câmara Municipal pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno a lotear.

2 — Aos proprietários detentores de mais de dois lotes poderão ser aplicáveis coeficientes progressivos de cedências extra, no valor de mais 0,1 por cada lote sobre a área média de cedência por lote.

Esses valores poderão ser redimidos em numerário à propriedade ou em área de terreno para espaços públicos a redefinir quando do estudo de loteamento.

Artigo 43.º

Compensações

Os proprietários possuidores de construções a manter ou a reabilitar ficam obrigados a pagar à Câmara Municipal uma compensação

em numerário, nos termos definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, por cada metro quadrado a mais de área de ocupação e de área de construção que lhes for permitida para além das autorizadas por este Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 44.º

Contra-ordenações e coimas

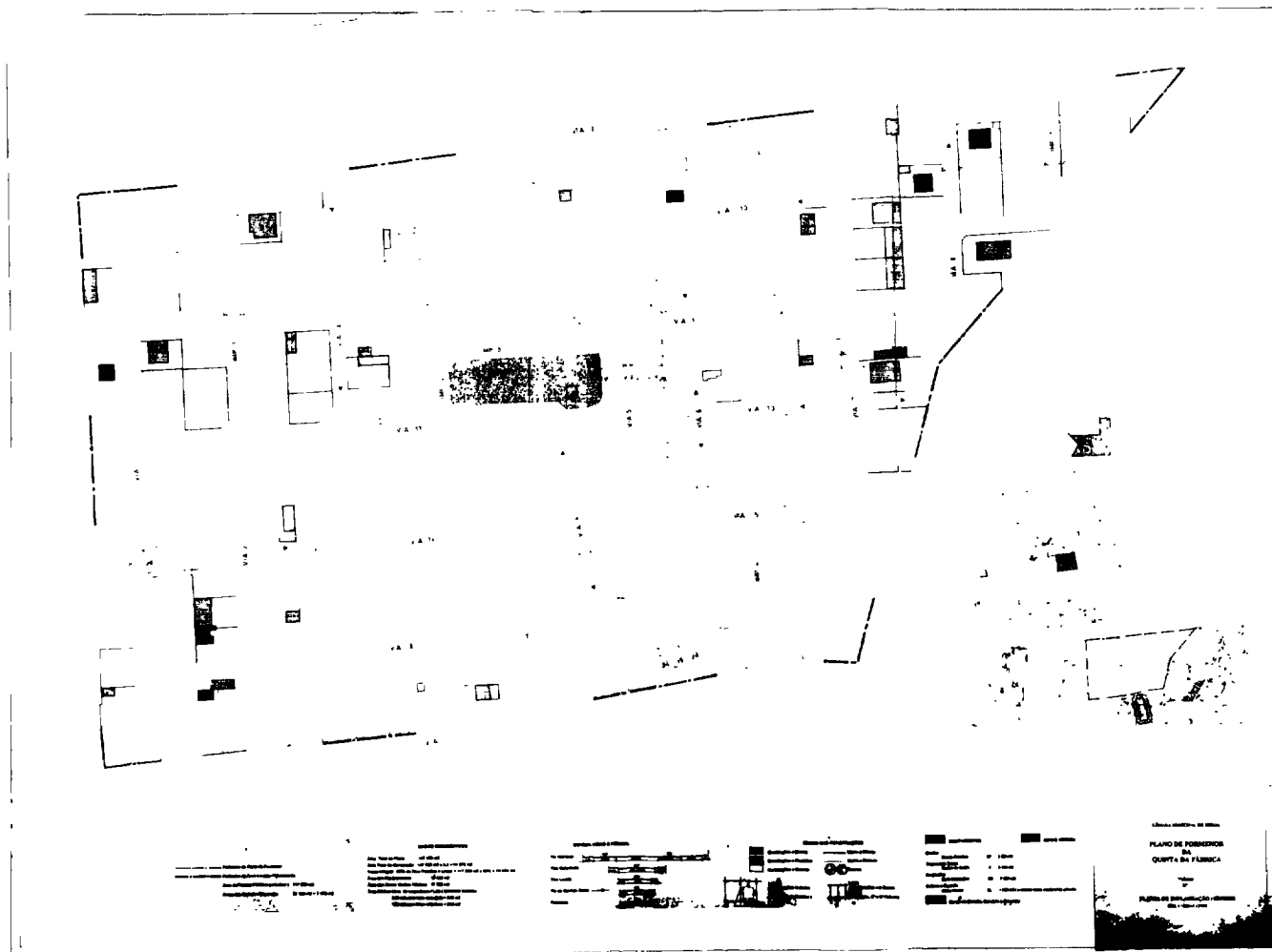
1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como qualquer alteração à utilização das edificações ou do solo, em violação do disposto neste Regulamento.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior são fixados entre os valores mínimos e máximos estabelecidos no art. 25.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3.

Artigo 45.º

Revisão

O Plano deverá ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas.



Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Beja, por deliberação de 29-12-94, aprovou o Plano de Pormenor da Rua do Infante D. Henrique e Travessa do Bairro da Apariça,

no município de Beja, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do plano com o n.º 04.02.05.00/04-95.PP, em 11-7-95, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Beja, ratificado pela Port. 359/92, publicada no DR, 1.ª-B, 94, de 22-4-92.

26-7-95. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

Regulamento**A — Introdução****Artigo 1.º**

Este regulamento define as normas a adoptar para concretizar os objectivos deste Plano de Pormenor, a sua área e horizonte temporal, bem como as obrigações decorrentes para os proprietários da zona, de acordo com a estratégia da sua implementação, regida pela Câmara Municipal de Beja.

B — Disposições gerais**Artigo 2.º**

A área do Plano é a que consta da planta anexa A2, sendo basicamente delimitada pela Rua do Infante D. Henrique, a nascente, pela Rua da Palma, a sul, pela Travessa do Bairro da Apariça, a poente, e pela Rua de Ezequiel Sobral Rodrigues, a norte.

Artigo 3.º

O plano é constituído por peças escritas (memória descritiva e justificativa e o presente regulamento) e por peças desenhadas, que sintetizam graficamente a análise efectuada (desenhos A1 a A10) e a proposta de ocupação (desenhos P1 a P6).

Artigo 4.º

As propostas contidas no plano têm carácter imperativo, não podendo ser executadas obras de construção ou remodelação em discordância com o que nele está disposto.

Artigo 5.º

Este plano tem o prazo de vigência de cinco anos, a partir da data da sua aprovação. Nele se definem as normas a adoptar caso os proprietários as pretendem executar.

Ao fim de cinco anos, a Câmara municipal de Beja reserva-se o direito de o rever de acordo com a experiência da sua implementação e com a situação então existente, sem que as suas disposições possam então ser invocadas como compromissos da administração ou base para reclamação ou pedidos de indemnização. Caso essa revisão não se processe, a sua validade será tacitamente prorrogada por períodos de três anos.

C — Zonamento

O território do plano é repartido pelas áreas edificadas, habitacionais, comerciais e mistas e pelos espaços livres públicos e privados.

Artigo 7.º

A fim de manter as características de uso e sua utilização actual, o sistema viário existente é mantido, sendo o estacionamento periférico previsto ao longo da Rua do Infante D. Henrique e Rua de Ezequiel Sobral Rodrigues, apoiado em garagens já existentes ou a construir nas caves das novas construções, com acesso a partir da Travessa do Bairro da Apariça.

Artigo 8.º

As áreas edificadas serão desenvolvidas com base nos lotes existentes e delimitados no plano.

Artigo 9.º

Dadas as características da zona e os objectivos do Plano, é essencial o respeito pelas directrizes volumétricas expressas nas propostas contidas nos desenhos do plano.

Artigo 10.º

Para o licenciamento das obras de edificação, deverá o respectivo processo ser instruído com levantamento do existente, devidamente cotado, acompanhado de documentação fotográfica do exterior e proposta de integração no conjunto executada a partir de fotomontagens ou perspectivas de conjunto, vinculando com rigor a relação com os edifícios vizinhos, tanto no alçado frontal como no tardoz.

Artigo 11.º

As áreas e os espaços livres resultarão da manutenção integral e da recuperação dos existentes, nomeadamente através da demolição de obras não licenciadas.

Dado o tipo de intervenção preconizado, a configuração destas zonas poderá ser alterada, devendo, no entanto, ser mantida a mesma área.

Artigo 12.º

A salvaguarda das árvores existentes constitui uma condição de licenciamento das obras a empreender.

Artigo 13.º

Qualquer alteração que preveja o aumento do número de fogos deverá ser acompanhada com a localização no interior do lote de lugar para estacionamento em número correspondente a 1,5 lugares por fogo.

As garagens dos n.ºs 33 a 39 e 23 a 29 da Rua do Infante D. Henrique deverão ser concebidas para no futuro funcionarem como espaços ligados entre si.

Artigo 14.º

Poderão ser implantadas pequenas áreas de comércio local ou pequena indústria artesanal nos pisos térreos, desde que sejam mantidas as cércas indicadas no plano. Os pisos térreos dos n.ºs 29 a 39 da Rua do Infante D. Henrique deverão ser ocupados por comércio, cujas montras permitam assegurar a maior transparência possível através do edifício.

Artigo 15.º

Não é permitida a instalação de novas áreas de serviços, escritórios, indústrias ou grandes estabelecimentos comerciais.

D — Características das edificações**Artigo 16.º**

As edificações a construir coadunam-se com as directivas do Plano em termos volumétricos, devendo apresentar características de qualidade arquitectónica que introduza melhorias na situação existente. As variantes que venham a ser propostas, por razões funcionais, deverão ser devidamente justificadas.

Artigo 17.º

Não serão permitidos balanços ou varandas projectadas sobre a rua, bem como andares recuados.

Artigo 18.º

As novas edificações deverão ser construídas com condutas de raiz que prevejam a instalação de aparelhos de climatização de modo a não haver aparelhagem aparente e saliente das fachadas.



P N PISOS
CV CAVE
CONSTRUÇÃO
LOGRADOUROS

Nome	UF	UF de Pisos	Utilização	UF de Pisos	Área Construída (m²)
1.º Bloco	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
2.º Bloco	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º
3.º Bloco	12.º	13.º	14.º	15.º	16.º
4.º Bloco	17.º	18.º	19.º	20.º	21.º
5.º Bloco	22.º	23.º	24.º	25.º	26.º
6.º Bloco	27.º	28.º	29.º	30.º	31.º
7.º Bloco	32.º	33.º	34.º	35.º	36.º
8.º Bloco	37.º	38.º	39.º	40.º	41.º
9.º Bloco	42.º	43.º	44.º	45.º	46.º
10.º Bloco	47.º	48.º	49.º	50.º	51.º
11.º Bloco	52.º	53.º	54.º	55.º	56.º
12.º Bloco	57.º	58.º	59.º	60.º	61.º
13.º Bloco	62.º	63.º	64.º	65.º	66.º
14.º Bloco	67.º	68.º	69.º	70.º	71.º
15.º Bloco	72.º	73.º	74.º	75.º	76.º
16.º Bloco	77.º	78.º	79.º	80.º	81.º
17.º Bloco	82.º	83.º	84.º	85.º	86.º
18.º Bloco	87.º	88.º	89.º	90.º	91.º
19.º Bloco	92.º	93.º	94.º	95.º	96.º
20.º Bloco	97.º	98.º	99.º	100.º	101.º
21.º Bloco	102.º	103.º	104.º	105.º	106.º
22.º Bloco	107.º	108.º	109.º	110.º	111.º
23.º Bloco	112.º	113.º	114.º	115.º	116.º
24.º Bloco	117.º	118.º	119.º	120.º	121.º
25.º Bloco	122.º	123.º	124.º	125.º	126.º
26.º Bloco	127.º	128.º	129.º	130.º	131.º
27.º Bloco	132.º	133.º	134.º	135.º	136.º
28.º Bloco	137.º	138.º	139.º	140.º	141.º
29.º Bloco	142.º	143.º	144.º	145.º	146.º
30.º Bloco	147.º	148.º	149.º	150.º	151.º
31.º Bloco	152.º	153.º	154.º	155.º	156.º
32.º Bloco	157.º	158.º	159.º	160.º	161.º
33.º Bloco	162.º	163.º	164.º	165.º	166.º
34.º Bloco	167.º	168.º	169.º	170.º	171.º
35.º Bloco	172.º	173.º	174.º	175.º	176.º
36.º Bloco	177.º	178.º	179.º	180.º	181.º
37.º Bloco	182.º	183.º	184.º	185.º	186.º
38.º Bloco	187.º	188.º	189.º	190.º	191.º
39.º Bloco	192.º	193.º	194.º	195.º	196.º
40.º Bloco	197.º	198.º	199.º	200.º	201.º
41.º Bloco	202.º	203.º	204.º	205.º	206.º
42.º Bloco	207.º	208.º	209.º	210.º	211.º
43.º Bloco	212.º	213.º	214.º	215.º	216.º
44.º Bloco	217.º	218.º	219.º	220.º	221.º
45.º Bloco	222.º	223.º	224.º	225.º	226.º
46.º Bloco	227.º	228.º	229.º	230.º	231.º
47.º Bloco	232.º	233.º	234.º	235.º	236.º
48.º Bloco	237.º	238.º	239.º	240.º	241.º
49.º Bloco	242.º	243.º	244.º	245.º	246.º
50.º Bloco	247.º	248.º	249.º	250.º	251.º
51.º Bloco	252.º	253.º	254.º	255.º	256.º
52.º Bloco	257.º	258.º	259.º	260.º	261.º
53.º Bloco	262.º	263.º	264.º	265.º	266.º
54.º Bloco	267.º	268.º	269.º	270.º	271.º
55.º Bloco	272.º	273.º	274.º	275.º	276.º
56.º Bloco	277.º	278.º	279.º	280.º	281.º
57.º Bloco	282.º	283.º	284.º	285.º	286.º
58.º Bloco	287.º	288.º	289.º	290.º	291.º
59.º Bloco	292.º	293.º	294.º	295.º	296.º
60.º Bloco	297.º	298.º	299.º	300.º	301.º
61.º Bloco	302.º	303.º	304.º	305.º	306.º
62.º Bloco	307.º	308.º	309.º	310.º	311.º
63.º Bloco	312.º	313.º	314.º	315.º	316.º
64.º Bloco	317.º	318.º	319.º	320.º	321.º
65.º Bloco	322.º	323.º	324.º	325.º	326.º
66.º Bloco	327.º	328.º	329.º	330.º	331.º
67.º Bloco	332.º	333.º	334.º	335.º	336.º
68.º Bloco	337.º	338.º	339.º	340.º	341.º
69.º Bloco	342.º	343.º	344.º	345.º	346.º
70.º Bloco	347.º	348.º	349.º	350.º	351.º
71.º Bloco	352.º	353.º	354.º	355.º	356.º
72.º Bloco	357.º	358.º	359.º	360.º	361.º
73.º Bloco	362.º	363.º	364.º	365.º	366.º
74.º Bloco	367.º	368.º	369.º	370.º	371.º
75.º Bloco	372.º	373.º	374.º	375.º	376.º
76.º Bloco	377.º	378.º	379.º	380.º	381.º
77.º Bloco	382.º	383.º	384.º	385.º	386.º
78.º Bloco	387.º	388.º	389.º	390.º	391.º
79.º Bloco	392.º	393.º	394.º	395.º	396.º
80.º Bloco	397.º	398.º	399.º	400.º	401.º
81.º Bloco	402.º	403.º	404.º	405.º	406.º
82.º Bloco	407.º	408.º	409.º	410.º	411.º
83.º Bloco	412.º	413.º	414.º	415.º	416.º
84.º Bloco	417.º	418.º	419.º	420.º	421.º
85.º Bloco	422.º	423.º	424.º	425.º	426.º
86.º Bloco	427.º	428.º	429.º	430.º	431.º
87.º Bloco	432.º	433.º	434.º	435.º	436.º
88.º Bloco	437.º	438.º	439.º	440.º	441.º
89.º Bloco	442.º	443.º	444.º	445.º	446.º
90.º Bloco	447.º	448.º	449.º	450.º	451.º
91.º Bloco	452.º	453.º	454.º	455.º	456.º
92.º Bloco	457.º	458.º	459.º	460.º	461.º
93.º Bloco	462.º	463.º	464.º	465.º	466.º
94.º Bloco	467.º	468.º	469.º	470.º	471.º
95.º Bloco	472.º	473.º	474.º	475.º	476.º
96.º Bloco	477.º	478.º	479.º	480.º	481.º
97.º Bloco	482.º	483.º	484.º	485.º	486.º
98.º Bloco	487.º	488.º	489.º	490.º	491.º
99.º Bloco	492.º	493.º	494.º	495.º	496.º
100.º Bloco	497.º	498.º	499.º	500.º	501.º

NOTA: As abutidas orientadas com (E) correspondem a diferentes orientações seguras apenas a respectiva orientação.

Projeto	CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA	CMB
Execução	P. P. R. Infante D. Henrique	MANOEL
Revisão		DESENHO 1/1
ESCALAS 1/500	P6 PLANTA SINTESE	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 124/95. — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no DR, 2.º, de 4-1, e verificados os requisitos previstos na Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovada pela Resol. Assemb. Rep. 23/89, de 21-8, e ratificada pelo Dec. Pres. Rep. 57/89, da mesma data, e no art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradição de Alfio Marcello Tomaselli, ou Marcello Tomaselli, para Itália, onde se encontra indiciado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes em associação criminosa, após o cumprimento da pena de sete anos e seis meses de prisão a que foi condenado no processo n.º 279/92, da 3.ª Vara Criminal do Porto, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.

14-8-95. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Desp. 125/95. — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no DR, 2.º, de 4-1, e verificados os requisitos previstos no art. 2.º da Convenção Europeia de Extradição, aprovada pela Resol. Assemb. Rep. 23/89, de 21-8, e ratificado pelo Dec. Pres. Rep. 57/89, da mesma data, e no art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradição para a Islândia de Tryggvi Bjarni Kristjánsson, onde se encontra indiciado pela prática de crimes relacionados com tráfico de estupefacientes, após o cumprimento das responsabilidades decorrentes do processo n.º 3150/94, do Tribu-

nal Judicial de Albufeira, na qual lhe é imputada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes.

14-8-95. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Desp. 126/95. — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no DR, 2.º, de 4-1, e verificados os requisitos previstos no art. 2.º da Convenção Europeia de Extradição, aprovada pela Resol. Assemb. Rep. 23/89, de 21-8, e ratificada pelo Dec. Pres. Rep. 57/89, da mesma data, e no art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradição de Pedro Callado Pascual para Espanha, para aí cumprir o remanescente das penas de prisão em que foi condenado pela prática de crimes de roubo, após o cumprimento da pena de 20 anos de prisão a que foi condenado no processo n.º 16/93, do 1.º Juízo da Comarca de Seia, pela prática de diversos crimes de roubo, detenção de arma proibida e falsificação de documentos.

14-8-95. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Desp. 127/95. — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no DR, 2.º, de 4-1, e verificados os requisitos previstos no art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradição de Jerónimo Matos Costa para o Brasil, para aí cumprir a pena de 13 anos e 4 meses a que foi condenado naquele país pela prática do crime de roubo qualificado, após o cumprimento da pena a que foi condenado no proc. 1145/92.4 SG, da 2.ª Secção da 1.ª Vara Criminal da